



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone:
(47)3231-6869 - www.jfsc.jus.br - Email: scblu05@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5024605-83.2023.4.04.7205/SC

AUTOR: SIND IND CERVEJA BEBIDA EM GERAL E DO FUMO DE BLUMENAU

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO - CRQ/SC

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento do juizado especial cível deduzido por SIND IND CERVEJA BEBIDA EM GERAL E DO FUMO DE BLUMENAU em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO - CRQ/SC, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das anuidades e da necessidade de contratação de Químico pelas empresas associadas ao Sindicato.

O requerido apresentou contestação no ev. 12.

Réplica da parte autora no ev. 15, em que juntou documentos.

Com vista dos autos, a parte ré reiterou os argumentos de sua contestação (ev. 19).

Os autos foram registrados para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões preliminares

- Interesse processual

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO - CRQ/SC sustenta a ausência de interesse processual da parte autora, ante a inexistência de pretensão resistida do CRQ/SC. Afirma que as empresas substituídas requereram voluntariamente o seu registro no Conselho, não tendo pleiteado, até então, o seu desligamento.

O fato de a parte autora ter requerido voluntariamente seu registro perante o requerido não obsta a discussão judicial acerca da (des)necessidade de filiação e do correspondente pagamento de anuidades.

Ademais, a questão aventada, conforme se pode inferir, se confunde com o mérito, razão pela qual, com este será apreciada.

- Legitimidade ativa

A jurisprudência orienta-se no sentido de conferir aos sindicatos capacidade postulatória para defender em juízo os direitos da categoria, inclusive em relação à tutela dos direitos individuais homogêneos de seus substituídos, quer nas ações ordinárias, quer nas coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual.

Com efeito, dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Portanto, os sindicatos possuem competência para agir na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria a que representam, independentemente de autorização dos substituídos. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA Nº 2006.34.00.010510-0. SINDICATO. LEGITIMIDADE. ÓBITO DO INSTITUIDOR E DA PENSIONISTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. 1. O STF há muito já reconheceu que o art. 8º, III, da CFRB assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam. Ademais, a Corte Suprema, ao julgar o RE 883.642, firmou tese no sentido de que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823). 2. A coisa julgada formada na ação coletiva abrange todos os servidores da categoria, os quais passam a ter legitimidade para executar individualmente o título executivo, independentemente de comprovação da sua condição de filiado ao sindicato autor da ação de conhecimento. (TRF4, AG 5013987-63.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 24/04/2024)

Possui, portanto, legitimidade ativa a parte autora.

Faz-se necessário, no entanto, observar o respeito à litispendência e à coisa julgada em relação aos substituídos BADENIA CERVEJARIA E GASTRONOMIA LTDA (50076912720214047200 - evento 12, DOC3, p. 22/32) e CERVEJARIA SCHORNSTEIN LTDA (50028427520134047205 - evento 12, DOC6, p. 15/17), os quais ficam expressamente excluídas da abrangência desta lide.

- Impugnação ao valor da causa

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 477.734,00, nos seguintes termos:

a) Em relação ao pedido de inexigibilidade do registro e de inexigibilidade de pagar as anuidades e/ou anotação de função técnica (ART/AFT), utilizando-se o estipulado pela RN 305 de 21/10/2022 (DOU 03/11/2022), considerando o valor cobrado em 2022/2023 a título de anuidade e de AFT sem desconto (doc.10), cujo enquadramento de cada umas das 14 substituídas na referida RN é feita com base no valor de seu capital social(contratos sociais (doc.07), a soma das anuidades das 14 substituídas totaliza o valor de R\$ 34.214,00;

b) Em relação ao pedido de desobrigar as substituídas da contratação de responsável técnico exclusivo da área de química, e tendo como base que a grande maioria contrata tal profissional por 04 (quatro) horas semanais, pagando-se a quantia de 02 (dois) salários mínimos por mês, sendo a prestação anual correspondente a 24 salários mínimos para cada substituída beneficiada, que multiplicados por 14, totalizam 336 salários mínimos, que correspondem ao valor de R\$ 443.520,00;

c) Somando-se o valor do item “a”: R\$ 34.214,00 ao valor do item “b”: R\$ 443.520,00, temos o montante de R\$ 477.734,00 (quatrocentos e setenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais).

O requerido impugnou o valor da causa, sustentando que (ev. 13, doc. 1, p. 2):

(...)

A pretensão de fixar o valor da causa com base em cálculo simulado e, em suposta obrigatoriedade registro perante este CRQ/SC, bem como, de obrigatoriedade de contratar um químico profissional, resultou em valor astronômico inadmissível.

Isto porque, tais obrigações sequer existem, pois, objeto do registro foi a voluntariedade como mencionado alhures. Logo, torna-se impossível apurar eventual proveito econômico da parte ou um valor controvertido, baseado em fato/obrigação inexistente, e assim presumir um valor da causa e, com isso, buscar honorários advocatícios mais acentuados.

Todavia, caso fosse possível atribuir o valor da causa como fez o autor, vale apenas para argumentar, demonstrar os equívocos na pretensão de um valor da causa astronômico e inadmissível. Veja-se.

Caso existisse um ato de fiscalização exigindo a obrigatoriedade de registro por parte do Conselho, o valor econômico deveria equiparar-se ao pagamento do tributo em razão do Registro das empresas perante este CRQ/SC, ou seja, a cobrança de anuidades, no valor de R\$ 34.214,00 (trinta e quatro mil e duzentos e quatorze reais), como pontuou o próprio autor.

Exemplificando a situação: no caso de êxito do pedido inicial, a empresa deixará de pagar diretamente a este Conselho o valor referente à contribuição. Ou seja, diretamente, é este o benefício econômico.

(...)

No que se refere ao segundo pedido declaratório de desobrigar as representadas da contratação de responsável técnico exclusivo da área de química; de maneira totalmente ilógica e que foge por completo a razoabilidade/legalidade, aduz o Sindicato que:

"[...] "e tendo como base que a grande maioria contrata tal profissional por 04 (quatro) horas semanais, pagando-se a quantia de 02 (dois) salários mínimos por mês, sendo a prestação anual correspondente a 24 salários mínimos para cada substituída beneficiada, que multiplicados por 14, totalizam 336 salários mínimos, que correspondem ao valor de R\$ 443.520,00 o proveito econômico equivale a soma de 12 remunerações que teria de pagar ao profissional que eventualmente teria que contratar – veja Excelência, o valor é aleatório posto que não há atualmente gastos com esse montante."

Os equívocos, neste aspecto, são inúmeros e necessitam de imediata readequação, vez que, é ilusório e irreal que a empresa, ao deixar de contratar um profissional da química, terá o benefício equivalente ao valor do salário respectivo.

(...)

(...) mesmo que se considere verdadeira a afirmação de que há dispêndio de quantias a título de remuneração trabalhista (pois o valor econômico deste pedido considera quanto irá, no futuro, gastar), o valor que as empresas pagarão pela contratação de um profissional da química equivale ao benefício que a empresa terá com a prestação desses serviços. O pagamento é para receber um benefício (os serviços) em prol da empresa.

Ou seja, as empresas representadas não pagam a este Conselho nenhum valor referente à contratação. Ela paga para receber serviços de um profissional. Se

deixar de pagar, não terá estes serviços. A empresa pagará e receberá em troca serviços, de forma que, não há nenhum prejuízo.

(...)

Observe, Excelência, que o ponto principal é a total falta de relação entre a não contratação de um profissional da química e o dito benefício econômico que aparentemente as empresas terias, de forma que, absolutamente inapropriada a forma como a autora chegou em tão vultosa quantia.

O valor da causa deve corresponder *ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Como salientado pelo requerido, não há relação do valor arbitrado pela parte autora no que tange aos eventuais encargos trabalhistas e tributários com a contratação de profissional químico como responsável técnico, cujos valores não seriam destinados ao requerido, mas, sim, devidos a terceiros como remuneração por serviços prestados. Não há se pretender, desta forma, que a remuneração dos responsáveis técnicos integrem o valor da causa.

Portanto, o conteúdo econômico da pretensão da parte autora restringe-se ao valor das anuidades cobradas das empresas substituídas.

Destarte, procede a impugnação ao valor da causa, que fica reduzida ao valor de R\$ 34.214,00.

2.2. Mérito

A parte sustenta que *a atividade básica das empresas substituídas, cujo rol segue em anexo (doc. 03), é a fabricação de cervejas e bebidas em geral, como se verifica também das cópias de seus respectivos contratos sociais ora juntados (doc. 07), não havendo dúvidas quanto ao objeto social de cada uma das substituídas. Ou seja, as atividades básicas das substituídas compreendem a industrialização, engarrafamento e o comércio de bebidas. E desta forma, não é razoável exigir a inscrição das empresas substituídas no conselho réu pelo simples fato de que utilizam a química como auxiliar na fabricação da cerveja.*

Requer, assim, *seja declarado que as empresas substituídas, em decorrência das atividades que desenvolvem, sejam desobrigadas de manter registro perante o CRQ-XIII/SC, bem como sejam desobrigadas também de pagar anuidades e/ou anotação de função técnica (ART/AFT) e de contratar responsável técnico exclusivo da área de química.*

O requerido enfatiza que *as empresas representadas requereram voluntariamente o seu registro junto ao CRQ/SC, bem como, apresentaram profissional da área química para assumir a responsabilidade técnica - ART pela*

atividade das empresas, reconhecendo, assim o vínculo, que ora se insurgem. (ev. 12, doc. 1, p. 2). Aduz, ainda, que as substituídas não solicitaram o cancelamento de seu registro.

Não obstante, coaduno com o inconformismo da parte autora. É cediço que a competência de fiscalizar dos Conselhos Profissionais está vinculada à atividade preponderante exercida pela empresa. Nesse sentido estabelece o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que veio a disciplinar a inscrição das **empresas** nos Conselhos de Classe:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De acordo com o *caput* do art. 27 da Lei n. 2.800/56, as sociedades "*que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado*".

A CLT, por sua vez, define a obrigatoriedade de contratação de químico, nos seguintes termos:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.'*

No entanto, as empresas substituídas pelo SIND IND CERVEJA BEBIDA EM GERAL E DO FUMO DE BLUMENAU não realizam tais atividades, não estando obrigadas ao recolhimento de anuidade nem a manter químico responsável.

No caso, consta do Estatuto Social do SIND IND CERVEJA BEBIDA EM GERAL E DO FUMO DE BLUMENAU que o Sindicato tem por finalidade a *representação legal das categorias econômicas das indústrias da cerveja de baixa fermentação e indústrias da cerveja e bebidas em geral, com registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA* (ev. 1, doc. 3).

Foram também trazidas aos autos cópias dos atos constitutivos das empresas substituídas (ev. 1, docs. 8/21), a partir dos quais é possível verificar que elas têm em comum a atividade econômica principal de fabricação de cervejas, chope e bebidas em geral.

Com efeito, a jurisprudência vem reconhecendo a inexigibilidade das anuidades e da AFT e, ainda, a desnecessidade de profissional químico em casos como o presente, relativamente à indústria de bebidas, inobstante a existência de registro voluntário, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRQ. REGISTRO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE CERVEJA E CHOPE. NÃO OBRIGATORIEDADE. REGISTRO PERANTE O MAPA. INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE AFT OU ART. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que as indústrias de bebidas não necessitam de registro no Conselho Regional de Química. 3. Não há exigência legal de apresentação de ART ou AFT como requisito para registro de estabelecimento que desenvolvem as atividades de fabricação de cerveja, chope e de bebidas em geral no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas apenas necessidade de responsável técnico com qualificação profissional e registro no conselho respectivo. (TRF4 5034519-60.2021.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 07/12/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advindo com o acolhimento da pretensão. Considerando que o objeto dos autos funda-se na declaração de ausência de vínculo jurídico com o CRQ, e conseqüentemente na inexigibilidade de valores cobrados a título de anuidade e multas, resta acolhida a impugnação para fixar o valor da causa. - Inexistindo controvérsia sobre a real atividade básica exercida pela empresa não se faz necessária a realização de prova técnica pericial. Cerceamento do direito de defesa não configurado. - Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. - A fabricação e o comércio varejista de bebidas (cerveja e chope) não exige a contratação de químico como responsável técnico, tampouco o registro junto ao Conselho de Química. - A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. (TRF4, AC 5022411-90.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE FABRICA E COMERCIALIZA BEBIDAS E CHOCOLATES. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. **Empresa que tem como atividades básicas a fabricação e o comércio de bebidas e de chocolates não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Química, ainda que tenha nos seus quadros um químico, pois essas atividades não se relacionam com as de indústria química, elencadas no art. 355 da CLT, nem com a prestação de serviços de química a terceiros.** 3. **A existência de registro voluntário da empresa não a vincula à fiscalização da autarquia e nem gera obrigação de natureza tributária.** (TRF4, AC 0002572-57.2017.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 11/09/2017)*

Nesse contexto, a parte autora não está obrigada a manter registro junto à parte ré e, como corolário, a pagar as respectivas anuidades e ou contratar profissional responsável, razão pela qual é procedente o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Química da 13ª Região.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídica com o CRQ/SC, não estando as empresas substituídas pelo SIND IND CERVEJA BEBIDA EM GERAL E DO FUMO DE BLUMENAU sujeitas ao registro, pagamento de anuidades ou ARTs, nem à contratação/manutenção de profissional químico responsável, devendo a parte ré proceder ao cancelamento do registro das referidas empresas no CRQ/SC.

Não se encontram abrangidas por este provimento as empresas BADENIA CERVEJARIA E GASTRONOMIA LTDA e CERVEJARIA SCHORNSTEIN LTDA, na forma da fundamentação.

Acolho a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 34.214,00 (trinta e quatro mil duzentos e quatorze reais).

Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 3.421,40, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sobre o qual incidirá unicamente o índice da caderneta de poupança a partir da data desta sentença.

Intimem-se.

Havendo apelação, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar e, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

Oportunamente, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011301081v17** e do código CRC **a9cb256a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR

Data e Hora: 26/4/2024, às 16:30:42

5024605-83.2023.4.04.7205